



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

JANEIRO / 2025

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18
NOVIDADES LEGISLATIVAS	23
SUGESTÃO DE LEITURA	24
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	25

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues
Elson Pessoa de Carvalho

Ouvidora-Geral
Inise Machado de Lima

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a vigésima quinta edição do **Boletim Escola (In) forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS

DEMANDAS CÍVEIS

RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE EM INSEMINAÇÃO CASEIRA

- A Defensoria Pública conseguiu uma vitória marcante na Comarca de Alagoinha consistente no reconhecimento a dupla maternidade de um casal homoafetivo que escolheu a inseminação artificial caseira, em virtude da falta de recursos para um tratamento em clínica especializada. Representadas pela Defensoria Pública, as requerentes, em união estável há quatro anos, buscavam ser reconhecidas como mães da criança. O juiz enfatizou a importância do reconhecimento da reprodução assistida heteróloga para casais homoafetivos e destacou a evolução do entendimento jurídico sobre relações socioafetivas, sublinhando a necessidade de garantir direitos iguais a todas as formas de família. Com toda a documentação necessária apresentada, ele ordenou o registro da criança no Cartório de Registro Civil, assegurando a dupla maternidade e incluindo os avós maternos. Processo n.º 0802674-73.2024.8.15.0521

[...] Por fim, é de sabença que o nascimento com vida é certamente condição indispensável para a efetivação do seu registro civil, mas não é condição essencial para o reconhecimento da dupla maternidade. Pois, não se pode deixar de validar a vontade das envolvidas no procedimento reprodutivo heterólogo unicamente porque não tiveram condições financeiras de submeterem-se a acompanhamento de clínica e médico especializado, de alto custo (fertilização in vitro), em detrimento de mecanismos artesanais bem-sucedidos. Em sendo assim, entendo que a duplicidade em relação à maternidade, nos termos pretendidos pelas requerentes, não constitui óbice ao fornecimento da declaração de nascido vivo (se for o caso), pelo hospital em nome das duas mães e consequente registro civil de nascimento da criança.

A premissa do reconhecimento da dupla maternidade é reflexo do reconhecimento jurídico das relações homoafetivas (Resolução do CNJ n.º 175/13, ADPF 132/RJ, ADI 4277/DF, RESP 1.183.378/RS) e da pluralidade dos modelos de família, consagrados pelo Direito de Família em interpretação às normas e princípios constitucionais, como ressaltado anteriormente.

Como justificado pela Corte Suprema “ A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.” (RE 898060).

Portanto, como já ressaltado, na sociedade atual, o formato das famílias se alterou e os filhos de casais homoafetivos fazem parte dessa evolução. Assim, cada família e suas crianças se ajustarão ao mundo de acordo com suas experiências e suas próprias características.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA PACIENTE COM LINFOMA

- O TJPB reformou a sentença de primeira instância e determinou que o Estado da Paraíba forneça o medicamento Ibrutinibe a um paciente diagnosticado com linfoma primário do sistema nervoso, que já havia utilizado outras terapias fornecidas pelo SUS sem sucesso. A decisão reconheceu a imprescindibilidade do tratamento conforme laudo médico apresentado. A Defensoria Pública do Estado da Paraíba atuou no caso defendendo o direito do paciente à saúde e à medicação necessária. Processo n.º 0800979-15.2023.8.15.7701.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NOTA TÉCNICA DO NAT-JUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo Estado da Paraíba contra acórdão que determinou o fornecimento do medicamento IBRUTINIB (IMBRUVICA) a Odir Fernandes Maracajá, sob alegação de omissão na

decisão ao não atribuir a devida relevância à nota técnica emitida pelo órgão administrativo estadual, que aponta ausência de evidências científicas robustas sobre a eficácia do medicamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: a configuração, ou não, de omissão no acórdão embargado, diante da ausência de menção à nota técnica do NAT-JUS, que concluiu pela inexistência de evidências científicas robustas quanto à eficácia do medicamento pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, têm como finalidade sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, hipóteses que não se verificam no caso em apreço, uma vez que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes à controvérsia. A nota técnica emitida pelo NAT-JUS possui caráter meramente orientativo, sendo destinada a subsidiar decisões administrativas, e não possui força vinculante, especialmente em situações concretas em que há colisão com direitos fundamentais, como o direito à saúde.

O laudo médico constante dos autos comprova a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da grave enfermidade do autor, prevalecendo sobre avaliações genéricas realizadas pelo NAT-JUS, que não consideram as particularidades do caso individual.

Precedentes dos Tribunais Superiores e estaduais reforçam que as notas técnicas do NAT-JUS não vinculam o magistrado e que o direito à saúde, garantido pelos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, prevalece sobre orientações administrativas quando está em risco a vida ou a saúde de pessoas hipossuficientes.

O acórdão analisou de forma fundamentada a obrigação estatal de garantir o fornecimento do medicamento, alinhando-se à jurisprudência consolidada quanto à proteção do direito fundamental à saúde.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

As notas técnicas emitidas pelo NAT-JUS possuem caráter orientativo e não vinculam o magistrado na análise de casos concretos, especialmente quando há comprovação médica da imprescindibilidade do medicamento para assegurar o direito à saúde.

O direito à saúde, garantido pelos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, prevalece sobre orientações administrativas gerais quando a vida e a dignidade da pessoa humana estão em risco. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, 6º e 196; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, 1ª Seção, AgInt no CC 182.080-SC, Rel. Min. Manoel Erhardt, julgado em 22/06/2022.

TJ-SP, Recurso Inominado Cível nº 0000588-43.2022.8.26.0355, Rel. Des. André Gomes do Nascimento, julgado em 15/12/2023.

TJ-PB, Apelação Cível nº 08009324120238157701, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão.

DIVÓRCIO, INFIDELIDADE CONJUGAL E DANOS MORAIS

- O TJPB manteve a sentença de primeira instância, favorável à assistida da DPPB, que decretou o divórcio entre as partes envolvidas e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo apelante. A corte entendeu que a infidelidade conjugal, por si só, não configura dano moral, a menos que haja humilhação pública ou exposição vexatória, o que não foi comprovado no caso. Assim, o recurso foi negado e a sentença recorrida foi mantida na íntegra. Processo nº: 0805982-70.2023.8.15.2003

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. INFIDELIDADE CONJUGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HUMILHAÇÃO PÚBLICA OU ABALO À HONRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que decretou o divórcio do casal e julgou improcedente o pedido reconvenicional de indenização por danos morais formulado pelo requerido, ora apelante, sob o fundamento de infidelidade conjugal da apelada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de apreciação da data de separação de corpos na sentença compromete o julgamento; e (ii) estabelecer se a alegada infidelidade conjugal configura fato gerador de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A data da separação de corpos é elemento relevante para aferir a subsistência dos deveres conjugais, mas o apelante não apresenta prova documental suficiente para comprovar a data em que teria ocorrido o fim da convivência, sendo inviável sua análise à luz do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A infidelidade conjugal, por si só, não configura fato gerador de danos morais, salvo quando acompanhada de situações de vexame, humilhação pública ou amplo abalo à honra.

As provas apresentadas pelo apelante, consistentes em mensagens e imagens de redes sociais, não demonstram exposição vexatória, humilhação pública ou qualquer dano à honra, ou dignidade que justifique reparação moral.

Com a Emenda Constitucional nº 66/2010, a culpa deixou de ser relevante para a decretação do divórcio, sendo irrelevante, no presente caso, a análise de eventual infidelidade para fins de dissolução do casamento. A sentença recorrida apreciou de forma suficiente os pontos relevantes da controvérsia, sendo correta ao julgar improcedente o pedido reconvenicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação documental consistente acerca da separação de corpos impede a análise do descumprimento de deveres conjugais.

A infidelidade conjugal, por si só, não configura fato gerador de indenização por danos morais, salvo situações de humilhação pública ou abalo à honra comprovados.

A culpa é irrelevante para a decretação do divórcio em razão da Emenda Constitucional nº 66/2010.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 6º; CPC, art. 373, I; EC nº 66/2010.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp nº 2629366, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 27.08.2024.

TJ-PB, AC nº 00001143720158150351, Rel. João Batista Barbosa, j. 18.02.2020.

INDULTO PENA DE MULTA E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA**EXCESSO DE PRAZO PRISÃO CAUTELAR**

- A Defensoria conseguiu liminar para que as pacientes aguardem em liberdade a decisão de mérito do habeas corpus, devido ao constrangimento ilegal causado pelo excesso de prazo da custódia cautelar, pois o inquérito policial permaneceu paralisado por mais de 100 dias sem oferta de denúncia. Alvarás de soltura foram expedidos com a advertência de que o descumprimento das medidas pode resultar na decretação da prisão preventiva novamente.

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0800751-86.2025.8.15.0000

[...] Entendo, porém, em razão do fato imputado ao paciente, que ressoa grave, que seja necessária e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão às pacientes, de modo que não fique em liberdade provisória despidida de outras condições, por isso, ponderando-se sobre o teor do disposto no art. 282 do Código de Processo Penal, é de serem fixadas medidas cautelares diversas da prisão em substituição à custódia cautelar extremada, ficando fixadas as medidas previstas no art. 319, I e III, do Código de Processo Penal.

MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO E REPETIÇÃO EM DOBRO AO CORRENTISTA

- A Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça negou o recurso de um consumidor que buscava indenização por danos morais contra o Bradesco Capitalização S/A. O consumidor alegou descontos indevidos em sua conta, somando R\$ 900,00 entre 2017 e 2022, e solicitou a devolução dos valores e indenização por danos morais. A decisão de 1º Grau determinou a devolução em dobro dos valores, mas negou a compensação por danos morais. O Tribunal manteve essa decisão, destacando a falta de prova de abalo significativo à integridade do consumidor e considerando o caso como um mero aborrecimento cotidiano. Apelação Cível nº 0805346-41.2023.8.15.01881

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO PSÍQUICO OU EMOCIONAL QUE JUSTIFIQUE O SEU DEFERIMENTO. TRANSTORNO QUE NÃO TRANSCENDE AO MERO DISSABOR DO COTIDIANO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 43 E 54 DO STJ. OBSERVÂNCIA NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. - A mera cobrança indevida de valores não materializa dano à personalidade a justificar a condenação postulada pela parte autora. Trata-se de mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, incapaz de causar abalo psicológico, pelo que não há que se falar em indenização por danos morais. - Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário do demandante perduraram por anos, sem que houvesse insurgência judicial quanto a inexistência do negócio jurídico, fato que descaracteriza o dano moral pretendido. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios objetivos para nortear a atuação do julgador na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Dentre eles, estabeleceu-se que, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08053464120238150181, Relator: Gabinete 11 - Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível)

VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO POR TELEFONE

- A 4ª Câmara Especializada Cível do TJ/PB manteve a validade de um contrato de seguro firmado por telefone, considerando legítimas as cobranças feitas na conta do cliente. O autor alegou não ter feito a contratação e buscava a anulação da cobrança e indenização por danos morais. A seguradora apresentou como prova a gravação da conversa que formalizou a contratação e a assinatura nos documentos. O Tribunal negou a apelação do autor, afirmando que os contratos telefônicos possuem validade jurídica se observados os requisitos legais. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800297-26.2023.8.15.0211.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE SEGURO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO HÁBIL. CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE. ÁUDIO JUNTADO NA CONTESTAÇÃO. INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AOS TERMOS DO CONTRATO. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DA SEGURADORA PROMOVIDA. REGULAR EXERCÍCIO DO CREDOR. VALIDADE DAS COBRANÇAS NO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO APELO.

NÃO ATUALIZAÇÃO DE NOME DE ALUNO TRANS EM UNIVERSIDADE GERA INDENIZAÇÃO

- A 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP manteve a decisão que condenou uma universidade a atualizar os dados cadastrais de um aluno trans em todos os sistemas e a pagar R\$ 5 mil de indenização por danos morais. O colegiado considerou que o uso do nome incorreto causou transtornos ao aluno, que, após sua transição de gênero, solicitou à universidade que utilizasse o nome civil atualizado. A universidade argumentou que a atualização estava em andamento, mas o Tribunal destacou a necessidade de reparação dos danos e prevenção de novas infrações. Processo: 1059447-87.2023.8.26.0100

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços educacionais. Utilização de nome social. Procedência dos pedidos. Insurgência do requerente. DANOS MORAIS. Autor que continuou a ser referenciado institucionalmente pelo nome errôneo. Consequências que vão além do mero descumprimento contratual, transtorno, desgosto ou contrariedade não indenizáveis. Danos morais configurados.

NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SENSOR DE GLICEMIA A PACIENTE DIABÉTICA

- A 6ª Câmara de Direito Público do TJSP manteve a decisão de negar o fornecimento de sensor de glicemia de alto custo a uma paciente com diabetes tipo I, alegando que não foi comprovada a imprescindibilidade do equipamento nem a ineficácia de outros medidores fornecidos pelo SUS. A decisão aplicou a tese do STJ que exige tal comprovação para medicamentos não incorporados no SUS. Processo 1000323-93.2024.8.26.0471

APELAÇÃO CÍVEL Ação de obrigação de fazer Sentença de improcedência Insurgência da autora Pedido de fornecimento de insumo para medição de glicemia (FreeStyle Libre) para auxílio no controle de Diabetes tipo 1 Pretensão não afetada pelo Tema nº 6 e Tema nº 1.234 do STF, por se tratar de recebimento de insumo, e não de medicamento - Aplicação dos requisitos dispostos no Tema nº 106 do STJ Imprescindibilidade do sensor e ineficácia dos métodos fornecidos pelo SUS não demonstrados Sentença mantida - Recurso desprovido

CNH VENCIDA É VÁLIDA PARA EMBARQUE EM VOO DOMÉSTICO

- A 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP decidiu que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida é válida para embarque em voos domésticos. Uma passageira, impedida de embarcar em um voo de Guarulhos/SP para Palmas/TO devido à CNH vencida, foi indenizada em R\$ 8 mil por danos morais e R\$ 231,00 por danos materiais pela companhia aérea. A decisão considerou que, conforme as normas do Contran, a CNH vencida ainda é válida como documento de identificação em território nacional, configurando falha na prestação do serviço por parte da companhia aérea. Processo: 1004505-05.2024.8.26.0704

AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Acolhimento. Negativa de embarque em razão de a CNH da autora estar vencida. Companhia aérea, todavia, que informa a possibilidade de embarque com tal documento vencido, justamente porque a expiração do prazo da CNH apenas tem como fundamento a realização de exames periódicos de aptidão para dirigir, tanto que houve aceitação do documento no voo em que a autora foi acomodada. Vício do serviço configurado (art. 14 do CDC) - Danos materiais demonstrados. Dano moral. Configuração. Chegada ao destino final com dezesseis horas de atraso. Quantum indenizatório. Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Montante fixado em R\$ 8.000,00, ante as especificidades do caso concreto. Ação julgada parcialmente procedente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CHAT GPT AFIRMA QUE SENTENÇA FOI GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PARTE REQUER NULIDADE

A 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou um recurso que alegava nulidade de uma sentença por ter sido escrita por inteligência artificial, com base em uma avaliação do ChatGPT. A parte reclamante argumentou que a sentença tinha “probabilidade média a grande” de ter sido elaborada por IA. No entanto, o Tribunal considerou a acusação absurda, sem provas concretas, e destacou a gravidade da acusação. Processo: 1009223-69.2024.8.26.0405

Apelação. Embargos à Execução. Crédito Consignado. Abusividade de Juros. Sentença de Improcedência. Nulidade. Uso de inteligência artificial. Recurso da autora. Preliminar de Nulidade. Apelante sustenta que a sentença é nula por ter sido elaborada por inteligência artificial. Inexistência de provas do alegado. Sentença bem fundamentada, com linguagem polida e em conformidade com os entendimentos consolidados por este E. Tribunal. Recurso nesta parte conhecido e desprovido. Mérito. Abusividade de Juros. As razões recursais apresentadas não dialogam minimamente com o decidido na sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes desta câmara. Recurso não conhecido nesta parte. Recurso da autora parcialmente conhecido, e na parte conhecida desprovido. Majorados os honorários de sucumbência em favor dos patronos da embargada.

CANDIDATO COM INQUÉRITO EM ANDAMENTO PODE CONTINUAR EM CONCURSO

- A 1ª Câmara Cível do TJ/AL reconheceu o direito de um candidato de continuar no concurso da Polícia Civil de Alagoas após sua exclusão devido a um inquérito policial em andamento. A decisão reformou a sentença de primeira instância, assegurando a continuidade do candidato no certame com base no princípio da presunção de inocência. O Tribunal considerou que a exclusão violava os princípios constitucionais, pois não havia condenação penal definitiva. O colegiado declarou a nulidade do ato administrativo e determinou a inversão do ônus da sucumbência em desfavor da Fazenda Pública Estadual. Apelação Cível n.º 0708590-85.2023.8.02.0001

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, REGIDO PELO EDITAL SOB O N.º 1/2021. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL, TEMA N.º 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. “SEM PREVISÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA E INSTITUÍDA POR LEI, NÃO É LEGÍTIMA A CLÁUSULA DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO QUE RESTRINJA A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO PELO SIMPLES FATO DE RESPONDER A INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL”. NA HIPÓTESE FÁTICA, O INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO CRITÉRIO EXCLUSIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO, AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; E, DA RAZOABILIDADE. A ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SENTENÇA REFORMA, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

USO DE SACOLA PRÓXIMO A LOCAL DE TRÁFICO DE DROGAS E ABORDAGEM POLICIAL

- O STJ manteve a condenação de um homem por tráfico de drogas, considerando válida a abordagem policial feita com base em suspeitas fundadas. O suspeito estava sozinho, em um local conhecido pelo tráfico, e carregava uma sacola, o que gerou desconfiança nos policiais. A Defensoria Pública tentou anular as provas, alegando constrangimento ilegal, mas o STJ entendeu que a abordagem foi justificada, com base no fato de que o crime de tráfico é permanente e a situação indicava a prática de ilícito. A decisão foi unânime, com a argumentação de que a abordagem se baseou em circunstâncias concretas, não em suposições ou preconceitos.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894442 - SP (2024/0065421-3)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte firmou o posicionamento de que, consoante disposto no art. 301 do CPP, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. II - No caso concreto, a busca pessoal teve como pressuposto o fato de que o agravante estava sozinho com uma sacola na mão em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, situação que revela fundadas suspeitas de que estaria na prática do crime permanente e dá sustentáculo à medida, na qual apreendidas porções de maconha, cocaína e crack. Precedentes. III - É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

PRODUÇÃO DE MACONHA NACIONAL PARA FINS MEDICINAIS

- O STJ autorizou a produção nacional de maconha para fins medicinais, incluindo o cultivo, plantio e comercialização, desde que para variedades de cannabis com baixo teor de THC, inferior a 0,3%. A decisão, unânime, visa permitir que empresas brasileiras produzam medicamentos à base de canabidiol e outros canabinoides, atualmente disponíveis apenas por importação, o que torna o tratamento caro e de difícil acesso. No entanto, a regulamentação precisa ser atualizada pela Anvisa e pela União, que terão um prazo de seis meses para definir as regras. O STJ apontou a falha do governo em regulamentar adequadamente o setor, o que impede a produção local e gera custos elevados para os pacientes. A decisão visa fomentar a pesquisa, reduzir custos e garantir o direito à saúde. REsp 2.024.250

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÂNHAMO INDUSTRIAL (HEMP), VARIEDADE DA PLANTA CANNABIS SATIVA L. COM ALTA CONCENTRAÇÃO DE CBD (CANABIDIOL) E BAIXO TEOR DE THC (TETRAHIDROCANABINOL). FINALIDADES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS FARMACÊUTICAS. COMPROVADOS BENEFÍCIOS NO TRATAMENTO DE DIVERSOS QUADROS CLÍNICOS. DISTINÇÕES ENTRE AS VARIEDADES DA PLANTA. TEOR DE THC DO CÂNHAMO INFERIOR A 0,3%. PERCENTUAL INCAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS PSICOTRÓPICOS. DISCIPLINA DA MATÉRIA EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006 (LEI DE DROGAS). CONCEITO DE DROGAS. ALCANCE NORMATIVO. PLANO REGULAMENTAR. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. PROSCRIÇÃO DA PLANTA DO GÊNERO CANNABIS, INDEPENDENTEMENTE DO PERCENTUAL DE THC. PORTARIA SVS/MS N. 344/1998 E RDC N. 327/2019. INTERPRETAÇÃO REGULATÓRIA EM DESACORDO COM A TELEOLOGIA DA LEI.

PREJUÍZO AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE HEMP PARA FINS EXCLUSIVAMENTE MEDICINAIS E INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS. I – O cânhamo industrial (Hemp) e “maconha” são variedades genéticas distintas da Cannabis sativa L. II – Ambas contêm THC (Tetrahydrocannabinol), componente psicotrópico da Cannabis, responsável pelos efeitos eufóricos ou alterados da percepção, e CBD (Canabidiol), substância presente na planta e incapaz de gerar efeitos psicoativos, utilizada para fins farmacêuticos e medicinais. III – Diferentemente da maconha, o cânhamo industrial não possui concentração de THC capaz de causar efeitos psicotrópicos (inferior a 0,3%), vale dizer, é inservível para produzir drogas, mas possui alto teor de CBD. IV – Pesquisas e estudos nacionais e internacionais indicam o potencial terapêutico ou comprovam a eficácia de derivados da Cannabis na atenuação de sintomas de inúmeras doenças e transtornos humanos, motivando diversos Estados da Federação a aprovarem leis autorizando a distribuição de medicamentos à base de substratos da planta nas respectivas redes públicas de saúde, notadamente em função do elevado custo desses produtos, decorrente, em boa medida, da necessidade de importação dos insumos para sua produção. V – Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao incorporar as Convenções internacionais sobre a matéria de 1961, 1971 e 1988, não apontam nenhum impedimento para o cultivo controlado de cânhamo industrial em território nacional. VI – A Cannabis e suas partes têm a importação, o cultivo e o comércio proibidos no País, independentemente do nível de THC, porquanto a ANVISA não considera as distinções taxonômicas da planta. VII – A partir de interpretação balizada por redução teleológica do alcance normativo dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, a importação de sementes, o cultivo e a comercialização de plantas de cânhamo industrial no País – desde que respeitado percentual menor que 0,3% de THC – não são alcançados pela vedação estabelecida pelos apontados dispositivos legais, razão pela qual as restrições e proibições constantes da Portaria SVS/MS n. 344/1998 e na RDC n. 327/2019 não se aplicam a tais atividades quando se tratar dessa variedade de Cannabis. VIII – Há inércia regulamentar do Poder Público nacional sobre o cultivo e comercialização da Cannabis no País, o que impacta negativamente o acesso a tratamento qualificado de saúde para inúmeros pacientes. IX – O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento segundo o qual o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar a adoção, pela Administração Pública, de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes e da reserva do possível, sendo viável, ainda, a fixação de diretrizes a serem observadas pelo Poder Público para o cumprimento da decisão judicial (cf. STF: Tema RG n. 698, Tribunal Pleno, RE n. 684.612/RJ, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 07.08.2023; STJ: 1ª T., AgInt no AgInt no AREsp n. 2.108.655/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 02.04.2024; 2ª T., REsp n. 1.804.607/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.10.2019). X – Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, a teor do disposto nos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ, as seguintes teses: (I) Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência; (II) De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário; (III) À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%; (IV) É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e (V) Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial. XI – Recurso especial da empresa parcialmente provido.

CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE

- O STJ entendeu que, apesar da Lei dos Planos de Saúde não exigir o custeio de medicamentos orais como o fingolimode, uma operadora deve cobrir esse tratamento se ele for mais barato, eficiente e adequado do que os tratamentos subsequentes com medicamentos injetáveis. O Tribunal concluiu que forçar a paciente a avançar para um tratamento mais caro e invasivo em ambiente hospitalar seria desarrazoado, já que o remédio oral é recomendado pelo médico e evita complicações na doença, além de ser mais econômico para a operadora. AREsp 2.251.773

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. PECULIARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DO EXCEPCIONAL DEVER DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não subsiste a incidência da Súmula 182/STJ na espécie, utilizada pela Presidência desta Corte para não conhecer do reclamo, na medida em que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão proferida pela Presidência desta Corte reconsiderada, para se conhecer do agravo. 2. Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, embora se constatem omissões no acórdão recorrido, é cabível, na hipótese, o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), tendo em vista que foi alegada violação do artigo 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o enfrentamento da matéria omissa independe do revolvimento de questões fáticas. 3. No mérito, a controvérsia diz respeito à legitimidade da recusa da operadora de plano de saúde em fornecer à recorrente o medicamento fingolimode, na forma oral, para tratamento de esclerose múltipla, por se tratar de fármaco de uso domiciliar, para o qual não há previsão legal ou contratual de cobertura obrigatória. 3.1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. 3.2. Todavia, o caso concreto apresenta peculiaridades que justificam a aplicação de entendimento diverso, quais sejam: (i) o medicamento solicitado é registrado pela Anvisa e expressamente indicado para o tratamento de esclerose múltipla; (ii) embora o fingolimode não esteja previsto como de cobertura obrigatória no anexo II da RN 465/2021, as diretrizes técnicas da ANS orientam o seu uso como segunda ou terceira linha de tratamento, que, inclusive, deve ser necessariamente utilizada pelo paciente como requisito para a cobertura obrigatória do medicamento previsto para a linha de tratamento subsequente; (iii) demonstrou-se a imprescindibilidade do fingolimode para evitar que a recorrente tenha surtos da doença, com degeneração neurológica progressiva e desenvolvimento de sequelas incapacitantes irreversíveis; (iv) a insurgente já utilizou, sem sucesso, os outros medicamentos injetáveis previstos como primeira linha de tratamento, sendo necessário, segundo a orientação da médica assistente, condizente com as diretrizes técnicas da ANS e o PCDT do Ministério da Saúde, seguir o escalonamento do tratamento; (v) o custo do fingolimode é inferior ao de outras opções de tratamento injetáveis. 4. Nesse cenário, não é razoável exigir que a recorrente passe, de plano, para a etapa subsequente de tratamento, na contramão das recomendações dos órgãos técnicos e da médica assistente, e que seja submetida a tratamento injetável, realizado em ambiente hospitalar, quando pode fazer uso de tratamento via oral, mais prático, indolor e sem gastos com deslocamento e dispêndio de tempo, além de representar custo inferior para a operadora do plano de saúde, não afetando o equilíbrio contratual. 4.1. Conclui-se, assim, que a negativa de cobertura do medicamento, na hipótese, revela-se abusiva. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

PLANO DE SAÚDE E EXAMES REALIZADOS NO EXTERIOR

- O STJ decidiu que os planos de saúde não são obrigados a cobrir exames realizados no exterior, a menos que haja previsão contratual específica para isso. A decisão foi tomada no caso de uma paciente que, após ser diagnosticada com câncer de mama, realizou um exame genético nos Estados Unidos, mas teve o custo negado pelo plano de saúde. O Tribunal entendeu que, de acordo com a Lei dos Planos de Saúde, a cobertura de tratamentos e procedimentos realizados fora do Brasil não é obrigatória, salvo se explicitamente prevista no contrato. A operadora foi desobrigada de pagar os R\$ 14,2 mil referentes ao exame. RECURSO ESPECIAL Nº 2167934 - SP (2024/0331688-6)

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE.

BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA. COBERTURA DE EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. LIMITAÇÃO AO TERRITÓRIO NACIONAL. RECUSA DE CUSTEIO JUSTIFICADA. 1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais ajuizada em 08/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/04/2024 e concluso ao gabinete em 05/09/2024. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, de exame realizado no exterior, e sobre a aplicação da taxa Selic. 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema (súmula 284/STF). 4. A interpretação do art. 1º, § 1º, I, da Resolução Normativa 566/2022 da ANS, à luz da regra do art. 10 da Lei 9.656/1998, leva à conclusão de que a área geográfica de abrangência, em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, é limitada ao território nacional. 5. Salvo por força de cláusula contratual, o legislador expressamente excluiu da operadora a obrigação de garantir a cobertura de tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, não sendo aplicável, portanto, a regra do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 nessas circunstâncias. 6. Recurso especial conhecido e provido.

CRIME DE RACISMO EM REDE SOCIAL E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

- O STJ decidiu que a competência para julgar crimes de racismo cometidos pela divulgação de conteúdo em redes sociais é da Justiça Federal somente se o perfil do autor for aberto e tiver potencial para atingir pessoas fora do Brasil. No caso julgado, o acusado havia compartilhado uma postagem racista no Facebook, mas o STJ concluiu que não havia evidências suficientes de que o perfil era acessível internacionalmente, o que levou à manutenção da competência da Justiça Estadual para o julgamento do caso. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 717984 - SC (2022/0009793-1)]

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. CONTEÚDO DIVULGADO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTAGEM NÃO DIRIGIDA A PESSOA DETERMINADA. POTENCIALIDADE DE ATINGIMENTO DE PESSOAS EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ABERTA DO PERFIL DE USUÁRIO QUE REALIZOU A POSTAGEM. INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo mediante divulgação de conteúdo em rede social depende da verificação da potencialidade de atingimento de pessoas para além do território nacional. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça consideram cumprido tal requisito quando a postagem, além de não se dirigir a pessoa determinada, mas a uma coletividade delas, é divulgada em perfis abertos de rede social, de potencial abrangência internacional - circunstância que não é consectário natural dos perfis fechados, com restrição de público visualizador. 3. Exige-se a demonstração efetiva da natureza aberta do perfil que realizou a postagem, o que cabe ao impetrante, visto que o habeas corpus tem seu julgamento baseado em prova pré-constituída. 4. No caso concreto, não apenas não se demonstrou, como não foi sequer alegada a natureza aberta pelo impetrante, que não se desincumbiu de seu ônus probatório. 5. Agravo regimental não provido.

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ANULAÇÃO DE QUALIFICADORA NA PRONÚNCIA

- O STJ afastou a qualificadora de “motivo torpe” em uma decisão de pronúncia por homicídio, considerando a ausência de provas suficientes para sustentá-la. O juiz destacou que, de acordo com o art. 155 do CPP, a convicção judicial deve ser formada com base nas provas produzidas no contraditório judicial, não podendo se basear apenas em elementos coletados na investigação. No caso, a qualificação do homicídio como de “motivo torpe” foi questionada pela defesa e o STJ entendeu que a acusação não apresentou provas suficientes para justificar a qualificadora, determinando sua exclusão do julgamento. HABEAS CORPUS Nº 953482 - MG (2024/0390784-8)

Embora tenha prevalecido na Corte local a tese de que as duas qualificadoras articuladas na denúncia encontram respaldo na prova existente nos autos e que sua análise terá lugar somente perante os jurados, nota-se dos autos, em especial da decisão de pronúncia e do voto vencido na origem, que os únicos elementos que apontam a torpeza (vingança do paciente) foram extraídos do inquérito policial e não foram confirmados perante a autoridade judicial. [...] Com efeito, conforme a conclusão do voto vencido, entendo que apenas do depoimento do réu não se constata os indícios suficientes de que o fato delituoso teria se desencadeado por desejo de vingança, motivo pelo qual deve ser retirada da pronúncia a qualificadora do motivo torpe. [...]

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NÃO É ABSOLUTO - FINALIDADE SOCIAL

- O STJ decidiu que o direito real de habitação, garantido pelo artigo 1.831 do Código Civil, pode ser relativizado em situações excepcionais. No caso julgado, dois irmãos contestaram o direito da viúva de seu pai de permanecer no único imóvel deixado por ele, argumentando que ela possuía recursos financeiros suficientes para viver em outra moradia, como uma pensão integral e mais de R\$ 400 mil em contas bancárias. A decisão do STJ considerou que, embora o direito de habitação seja fundamental para garantir a moradia digna do cônjuge sobrevivente, ele não é absoluto e pode ser mitigado quando não atende à sua finalidade social, como no caso em que o imóvel é o único bem a ser inventariado e o cônjuge possui meios para sustentar sua moradia em outro local. RECURSO ESPECIAL Nº 2151939 - RJ (2024/0220696-4)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVOS. DIREITO VITALÍCIO E PERSONALÍSSIMO. REGRA. RELATIVIZAÇÃO E MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. Ação de inventário, ajuizada em 23/11/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/11/2023 e concluso ao gabinete em 30/07/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil pode ser mitigado quando houver um único imóvel a inventariar entre os descendentes e o convivente supérstite possuir recursos financeiros suficientes para assegurar a sua subsistência e moradia dignas. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. A normativa que confere o direito real de habitação ao convivente supérstite (art. 1.831 do Código Civil) possui caráter eminentemente protetivo, resguardando tanto o seu direito constitucional à moradia, quanto a preservação dos momentos de afetividade vivenciados no lar que compartilhava com a pessoa falecida. Isto é, “o objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar” (REsp n. 1.582.178/RJ, Terceira Turma, DJe 14/9/2018). 5. Inobstante a sua notável envergadura no cenário nacional, o direito real de habitação não é absoluto e, em hipóteses específicas e excepcionais, quando não atender a finalidade social a que se propõe, poderá sofrer mitigação. Eventual relativização do direito real de habitação, somente excepcionalmente admitida, deverá ser examinada de modo casuístico, confrontando-se concretamente a necessidade de prevalência do direito dos herdeiros em face do direito do consorte. 6. O art. 1.831 do Código Civil deve ser interpretado da seguinte maneira: (I) como regra geral, preenchidos os requisitos legais, é assegurado ao cônjuge ou companheiro supérstite o direito real de

habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família; e (II) é possível relativizar o direito real de habitação em situações excepcionais, nas quais devidamente comprovado que a sua manutenção não apenas acarreta prejuízos insustentáveis aos herdeiros/proprietários do imóvel, mas também não se justifica em relação às qualidades e necessidades pessoais do convivente supérstite. 7. No recurso sob julgamento, o Tribunal de origem manteve o direito real de habitação da convivente supérstite sobre o único imóvel a inventariar em razão do falecimento do de cujus, sendo que ao longo do trâmite processual comprovou-se que: (I) a cônjuge sobrevivente recebe pensão vitalícia em montante elevado, possuindo recursos financeiros suficientes para assegurar sua subsistência e moradia dignas; e (II) os herdeiros são os nu-proprietários do imóvel, sendo que não recebem quaisquer outros valores a título de pensão e alugam outros bens para residirem com os seus descendentes (netos do falecido), os quais também poderiam ser abrigados no imóvel inventariando. Logo, na excepcional situação examinada, deve-se relativizar o direito real de habitação em favor dos herdeiros. 8. Recurso especial conhecido e provido para excepcionalmente afastar o direito real de habitação do cônjuge supérstite.

CONSUMO DE ÁLCOOL ENTRE ADOLESCENTES E APLICAÇÃO DE MULTA

- O STJ confirmou a multa aplicada a uma empresa que permitiu o consumo de álcool por adolescentes em evento, desobedecendo ordem judicial. A empresa havia solicitado permissão para a presença de menores desacompanhados, mas o pedido foi negado. Após o incidente, a empresa foi multada com base no ECA, que prevê punições para quem desrespeitar decisões judiciais ou do Conselho Tutelar. O STJ entendeu que a norma se aplica a qualquer pessoa ou entidade envolvida na proteção de crianças e adolescentes, reforçando a responsabilidade pela segurança deles. RECURSO ESPECIAL Nº 1944020 - MG (2021/0183325-5)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SUJEITOATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Empresa promotora de eventos autuada por permitir a entrada e o consumo de bebida alcoólica por menores. Condenação à multa por infração ao art. 249 do ECA. II. Questão em discussão 2. Consiste em determinar os sujeitos ativos da infração prevista no art. 249 do ECA. III. Razões de decidir 3. O art. 249 do ECA abrange duas partes: a primeira trata do descumprimento de deveres familiares; a segunda, do descumprimento de determinações judiciais ou do Conselho Tutelar. 4. Em relação à segunda parte, a interpretação deve ser ampla, aplicando-se a qualquer pessoa que descumpra ordens judiciais ou do Conselho Tutelar. Isso porque, no exame de demandas envolvendo interesses de crianças e adolescentes, deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito Infantojuvenil, notadamente à proteção integral e ao melhor interesse, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da CF. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sanção prevista no art. 249 do ECA aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica que descumpra determinações judiciais ou do Conselho Tutelar. Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 249; CF, art. 227. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 847.588/SC, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/9/2008; REsp n. 823.813/SC, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/2/2009.

PROVAS ANULADAS OBTIDAS EM ABORDAGEM POLICIAL COM VIOLÊNCIA

- A Quinta Turma do STJ anulou as provas colhidas em uma abordagem policial e uma invasão domiciliar, resultando na absolvição de um acusado por tráfico de drogas. O paciente havia sido condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão após ser abordado por policiais e encontrado com duas porções de cocaína, além de outras substâncias em sua residência. A defesa argumentou que a abordagem foi baseada em denúncias anônimas e sem justa causa, além de comprovar agressões policiais com laudo pericial e testemunhas. RECURSO ESPECIAL Nº 2173338 - SC (2024/0368891-0)

[...] No que toca a busca pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal. Em relação a alegada invasão domiciliar, registra-se que o mandado de busca e apreensão é desnecessário quando se trata de situação de flagrante delito por crime permanente, como no presente caso (art. 33 da Lei nº 11.343/06). É que, embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. [...]

LEGITIMIDADE DE INDICAÇÃO DO AUTOR MONTEIRO LOBATO EM ESCOLAS PÚBLICAS

- A 1ª seção do STJ decidiu, de forma unânime, que a recomendação do Conselho Nacional de Educação (CNE) para adoção de livros de Monteiro Lobato em escolas públicas, feita em 2011, não violou normas antirracistas. O mandado de segurança questionava a indicação devido a alegações de conteúdo racista. O Tribunal destacou a falta de comprovação de prejuízo direto ao autor e aos associados da entidade que impetrou a ação. Ele afirmou que o parecer CNE/CEB 6/11 reforça diretrizes antirracistas e orienta uma leitura crítica de obras com estereótipos raciais, garantindo o direito à não discriminação, e concluiu que o ato não infringiu normas de combate ao racismo, denegando a segurança. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27818 - DF (2021/0180458-0)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ANTIRRACISTAS. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. A concessão da ordem em mandado de segurança reclama a existência de prova pré-constituída da ocorrência de ato ilegal que tenha implicado violação a direito subjetivo da parte impetrante. 2. No caso, observa-se que a impetração foi operada por dois sujeitos de direito: um particular e um instituto (associação) de natureza privada, sendo que não foi minimamente provado como o ato impugnado (Parecer CNE/CEB n. 6/2011 – editado com a finalidade de orientar escolas, educadores e sistemas de ensino quanto ao tratamento dado à presença dos estereótipos raciais na literatura) possa ter ofendido a esfera jurídica do particular ou dos associados da segunda entidade, o que demonstra o mau emprego do mandado de segurança na espécie. 3. Quanto à associação impetrante, ainda que se cogitasse a utilização do mandado de segurança na qualidade de writ coletivo, para admiti-lo como instrumento amplo de proteção de direitos difusos, nem mesmo assim a impetração prosperaria. 4. Hipótese em que a simples leitura do conteúdo do ato impugnado deixa evidente que houve completa preocupação do Poder Público com a questão étnico-racial. Se, por um lado, reconheceu a importância histórico-literária da obra ficcional de Monteiro Lobato, por outro lado, orientou que o emprego daquela (obra) e de outras fosse operado de acordo com uma política de educação antirracista, política essa que deverá se desenvolver via os profissionais da educação, e não por meio do Judiciário. 5. O administrador, na espécie, atuou nos limites da sua discricionariedade técnica, não cabendo ao Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito do ato (controle da oportunidade e conveniência), para, em substituição da vontade do Poder Público, dizer se as obras em questão devem ou não ser autorizadas ou proibidas. 6. Para se aferir se, a despeito do valor histórico da obra ficcional, ela deveria ser proibida, caberia discussão mediante dilação probatória para muito além do que é possível no âmbito de um mandado de segurança. 7. O mandado de segurança é ação cuja sentença tem natureza tipicamente mandamental, e não condenatória, pelo que os pedidos de fixação de obrigações autônomas de fazer ou

MUDANÇA DE CLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA CONSUMO CASO DE PRESO COM 37G DE MACONHA

- A 5ª Turma do STJ desclassificou a condenação de um homem preso com 37 gramas de maconha de tráfico de drogas para consumo próprio. A decisão se baseou no Tema 506 da repercussão geral do STF, que presume consumo pessoal para quem portar até 40 gramas de Cannabis sativa. No caso, a defesa argumentou que não havia provas suficientes para configurar tráfico. O STJ concluiu que a quantidade de droga e a ausência de elementos que comprovassem intenção de tráfico validaram a alegação do preso de que era usuário. HABEAS CORPUS Nº 888877 - MS (2024/0032088-8)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORDEM CONCEDIDA I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado para discutir a tipicidade da conduta pela qual o paciente foi condenado, questionando se se amolda ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ou ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A condenação baseou-se na apreensão de 37 gramas de maconha e depoimentos de policiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se enquadra no tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de elementos concretos de traficância. III. Razões de decidir 3. A reavaliação das provas não permite afirmar com segurança que a droga apreendida era destinada à venda. 4. A quantidade de droga apreendida (37 gramas de maconha) não é suficiente para caracterizar tráfico, conforme jurisprudência. 5. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO PACIENTE PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06 E DETERMINAR QUE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS LHE SEJAM APLICADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM

DESCCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA POSSE DE MACONHA PARA CONSUMO PRÓPRIO

- O STJ decidiu que, no caso de apreensão de cerca de 50g de maconha, não há elementos suficientes para caracterizar tráfico de drogas. A reavaliação das provas indicou que a substância era destinada ao consumo próprio do paciente, respaldada pelo recente entendimento do STF que presume usuário quem adquire ou transporta até 40g de Cannabis sativa para consumo próprio. Seguindo a jurisprudência do STJ, que em casos de dúvida prevalece a tipificação de posse para consumo próprio, foi concedida a ordem para trancar a ação penal contra o paciente. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890162 - SP (2024/0038388-6)

DIREITO PENAL. AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. 50G DE “MACONHA”. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão que manteve decretação de prisão preventiva em razão do suposto cometimento do delito de tráfico de drogas, questionando se a conduta se amolda ao tipo penal de tráfico (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ou posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). A quantidade de droga apreendida foi de 50g de maconha. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante se enquadra no tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência permite a desclassificação para posse para consumo próprio quando a quantidade de droga é pequena e não há elementos concretos de traficância. 4. A reavaliação dos fatos incontroversos e das provas já colhidas não demanda revolvimento fático-probatório. 5. O princípio do in dubio pro reo favorece a interpretação de que a droga era para consumo próprio, considerando a quantidade apreendida (cerca de 50g de “Maconha”). IV. Dispositivo e tese 6. RECURSO PROVIDO

FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO AUTÔNOMO NÃO IMPEDE A REMIÇÃO DE PENA

- O STJ decidiu que a falta de fiscalização do trabalho autônomo não impede a remição de pena. Assim, foi ordenada uma nova análise em primeira instância de um pedido de remição da pena de um diretor de um jornal catarinense, que cumpre pena de sete anos e dez meses por tráfico de drogas e posse irregular de

arma de fogo. O pedido havia sido negado em primeira e segunda instâncias devido à falta de especificação sobre a carga horária do trabalho e os métodos de controle, além do fato de a empresa estar registrada no nome da mãe do condenado. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785498 - SC (2024/0416528-1)

[...] Além disso, o col. STF já entendeu que inexistente vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, inclusive tratando-se de empresa pertencente a familiares ou eventuais amigos, considerando que não é incomum que os sentenciados busquem oportunidades de trabalho junto a pessoas conhecidas. Consignou, ainda, que eventuais irregularidades constatadas poderiam ensejar a revogação do benefício, e não a sua vedação [...] (HC 480.348/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). Ante o exposto, com amparo no art. 932, inciso VII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, “c”, parte final, do RISTJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar que o Juízo da execução reaprecie o pedido de remição da pena pelo trabalho realizado pelo condenado com observância do entendimento acima.

ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO LIVRA O DENUNCIANTE DA LIDE DE PAGAR HONORÁRIOS

- A 3ª Turma do STJ decidiu que a parte que promove a denúncia à lide permanece responsável pelo pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do denunciado, mesmo quando a ação principal é extinta por ilegitimidade passiva. No caso, um condomínio residencial entrou com ação de cobrança contra novos proprietários de um apartamento, que denunciaram a lide aos antigos moradores. O TJRS reconheceu a ilegitimidade passiva dos novos proprietários e declarou prejudicada a denúncia da lide. Contudo, o STJ manteve a condenação dos compradores/denunciante ao pagamento dos honorários, seguindo o entendimento de que a causalidade da lide principal não se confunde com a da lide secundária. RECURSO ESPECIAL Nº 2112474 - RS (2023/0277985-5)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LIDE PRINCIPAL EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. CABIMENTO. CAUSALIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA. DISTINÇÃO. 1. Ação de cobrança ajuizada em 24/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/05/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se quem denuncia à lide permanece responsável pelo pagamento de honorários de advogado a quem é denunciado, mesmo quando a lide principal é extinta em relação ao denunciante sob fundamento de sua ilegitimidade passiva. 3. O exame da denúncia da lide está subordinado ao resultado da demanda principal (art. 129 do CPC). Assim, se o pedido principal for julgado improcedente, a denúncia da lide será julgada extinta, sem resolução do mérito. Nessa situação, o denunciante deverá pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado. Precedente. 4. A causalidade da lide principal (ação de cobrança) não deve ser confundida com a causalidade da lide secundária (denúncia à lide). Tanto é assim que quis o legislador prever expressamente no parágrafo único do art. 129 do CPC que, em caso de inutilidade da denúncia em si pela vitória do denunciante na lide principal (i.e., improcedência que favorece o denunciante), o denunciante deverá ser condenado “ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado”, pois foi o próprio denunciante quem deu causa à denúncia que resultou inútil. 5. Recurso especial conhecido e desprovido.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATO NÃO IMPEDE CLASSIFICAÇÃO EM LISTA AMPLA

- A 1ª Turma do STJ decidiu que a falta de homologação da autodeclaração de candidato como negro não impede sua classificação na lista de ampla concorrência em concursos públicos. No caso, um candidato que não teve sua autodeclaração homologada pela banca de heteroidentificação foi eliminado do certame, mesmo tendo se classificado na lista de ampla concorrência. O STJ anulou a decisão de segundo grau e restaurou o mandado de segurança que garantiu a vaga do candidato na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), considerando que a eliminação sem homologação não é razoável e fere a lei de cotas. RECURSO ESPECIAL Nº 2.105.250

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR. VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO HOMOLOGADA PELA COMISSÃO

DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME, INCLUSIVE EM RELAÇÃO ÀS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 2º, CAPUT, § 3º, C/C O ART. 3º, AMBOS DA LEI N. 12.990/1994. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra indigitado ato ilegal atribuído ao Presidente da Comissão de Heteroidentificação Complementar da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), que, no âmbito do processo seletivo destinado ao ingresso naquela instituição militar de ensino, para o ano de 2020, não homologou sua autodeclaração como pessoa negra (preta ou parda), para fins de concorrer às vagas destinadas a afrodescendentes, eliminando-o do certame, apesar de também ter sido classificado dentro das vagas destinadas à ampla concorrência. 2. O pedido de liminar foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, que, posteriormente, após regular processamento do feito, concedeu a segurança pleiteada. 3. A sentença concessiva do mandamus foi reformada pelo Tribunal de origem sob a compreensão de que, reconhecida a falsidade da autodeclaração do candidato, sua eliminação do certame se impõe, independentemente de integrar a lista de classificados nas vagas destinadas à ampla concorrência, em virtude de expressa previsão editalícia que, outrossim, estaria em harmonia com as disposições contidas nos arts. 2º e 3º da Lei n. 12.990/2014. 4. Ao Poder Judiciário é permitido apreciar a eventual ilegalidade de cláusulas editalícias. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.414.536/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/8/2020; REsp n. 730.934/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 22/8/2011; AgRg no RMS n. 32.582/PB, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 12/5/2011; e EDcl no REsp n. 824.299/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 2/6/2008. 5. Segundo comezinhos princípios hermenêuticos, os parágrafos e incisos devem ser interpretados conforme o caput do artigo ao qual se vinculam. A propósito, mutatis mutandis: REsp n. 1.616.231/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/6/2017; EDcl no AgRg no Ag n. 1.078.344/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1º/2/2010; e REsp n. 443.968/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 18/8/2006. 6. A partir da interpretação sistemática dos arts. 2º, caput, e 3º, ambos da Lei n. 12.990/2014, conclui-se que a sanção contida no parágrafo único do referido art. 2º – eliminação do candidato que prestar declaração falsa acerca de sua condição de pessoa negra – se restringe à disputa pelas vagas reservadas, não alcançando o certame referente às vagas destinadas à ampla concorrência. 7. O item 2.4.6 do Edital do certame em tela, que se encontra reproduzido no acórdão recorrido (“Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”), deve ser interpretado em harmonia com a regra do art. 2º, caput, parágrafo único, da Lei n. 12.990/2014, no sentido de que a não homologação da autodeclaração do candidato implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas. 8. Diante do silêncio existente na Lei n. 12.990/2014, é lícito associar-se a declaração falsa ali referida à ideia de falsidade ideológica, que traz em si a necessidade de existência de má-fé, que, por sua vez, não pode ser presumida. A respeito, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 867.521/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.241.818/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/8/2023; AgRg no RMS n. 37.982/RO, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 20/8/2013. 9. À luz do princípio da razoabilidade como equidade, não há como se desconsiderar a subjetividade das classificações raciais e, desse modo, a natural possibilidade de divergência de opiniões diante de dada situação concreta, quando uma comissão de heteroidentificação é chamada para classificar racialmente dado candidato. 10. De igual modo, tomando-se o princípio da razoabilidade como congruência, a não homologação de uma autodeclaração não imputa a esta, de forma automática, a pecha de falsa, sob pena, inclusive, de se estar a presumir a má-fé do candidato. 11. Hipótese em que, do voto condutor do acórdão recorrido, extrai-se a informação de que a Banca Examinadora se limitou a não confirmar a autodeclaração do ora recorrente, sem qualquer indicação de que pudesse ter havido má-fé. 12. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença que concedeu a segurança.

PRISÃO DOMICILIAR A MÃE LACTANTE

- O STF concedeu prisão domiciliar a uma mulher acusada de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, presa preventivamente desde novembro de 2022, por ser mãe de três crianças menores de 12 anos, incluindo um bebê em fase de amamentação. A decisão considerou a importância do convívio familiar para as crianças e a falta de instalações adequadas para lactantes na unidade prisional. A defesa destacou a ausência de antecedentes criminais e a prisão do pai das crianças, aumentando a vulnerabilidade dos filhos. Processo: HC 250.953

A manutenção da prisão preventiva em unidade prisional inadequada para lactantes implica grave prejuízo aos direitos das crianças, conforme assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos da Criança. A ausência de estrutura para a retirada do leite materno e o isolamento completo da figura materna configuram violação ao direito das crianças à alimentação adequada e ao convívio familiar. Além disso, a prisão simultânea do genitor agrava ainda mais a vulnerabilidade das crianças, que se encontram privadas do suporte parental necessário para seu pleno desenvolvimento.

PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA

- O STF encerrou uma ação penal contra um homem acusado de tentar furtar dois pares de chinelos avaliados em R\$ 29,90, que foram devolvidos ao estabelecimento quando ele foi abordado. Foi aplicado o princípio da insignificância, uma vez que não houve prejuízo ao supermercado e a conduta não apresentou periculosidade social. HC 251.563

[...] No presente caso, não houve a devida compatibilização, uma vez que a tentativa de furto de 02 pares de chinelo - avaliados em R\$ 29,90 - não causou prejuízo à empresa vítima, pois foram integralmente recuperados; configurando, portanto, a desnecessidade da aplicação da lei penal em face da insignificância da conduta e, por consequência, revela-se desarrazoado manter a persecução penal contra o paciente.

- Foi promulgada no Estado da Paraíba a Lei Nº 13.541, de 02 de janeiro de 2025, que obriga instituições de saúde públicas e privadas, além de unidades clínicas e laboratoriais, a fornecerem atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes, incapazes e gestantes. O atestado é gratuito e pode ser usado para fins de comprovação junto a terceiros. O descumprimento resulta em multa de 100 UFR-PB, dobrada em casos de reincidência. Os valores arrecadados serão destinados a ações de apoio a pacientes oncológicos pela Secretaria de Estado da Saúde.
- A Lei nº 15.073/2024 altera a Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771/2008) para estabelecer responsabilidades adicionais às questões de serviços turísticos, incluindo a obrigação de inibir práticas que favoreçam o turismo sexual, definida como exploração sexual associada, direta ou indireta, à atividade turística. A lei considera infrações graves ações como promover o Brasil como destino de turismo sexual, deixar de colaborar com iniciativas de combate a essas práticas e submeter crianças ou adolescentes à exploração sexual. As deliberações incluem multas, interdição de atividades e cancelamento de cadastros.
- Foi publicada no DOU, em 8 de janeiro, a Resolução N. 258 do Conanda que define normas para o tratamento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, assegurando acesso ao aborto legal nos casos previstos em lei. A medida visa proteger e promover os direitos da criança e do adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A resolução define diretrizes para garantir atendimento adequado e proteção às vítimas, incluindo educação sexual e reprodutiva, capacitação das equipes e notificação obrigatória às autoridades, assegurando um ambiente acolhedor e seguro para as vítimas.
- Foi sancionada pelo Presidente da República, no dia 13 de janeiro, a Lei nº 15.100/2025, que regulamenta o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis nas escolas de educação básica, abrangendo redes públicas e privadas. A norma proíbe o uso desses aparelhos durante aulas, recreios e intervalos, exceto para fins pedagógicos ou em casos de necessidade, perigo, força maior, acessibilidade, inclusão, condições de saúde ou garantia de direitos fundamentais. A medida busca promover um ambiente escolar mais saudável e equilibrado, protegendo a saúde mental, física e psíquica dos estudantes.

STF em busca do regime interventivo adequado à Defensoria Pública.

<https://www.conjur.com.br/2025-jan-18/stf-em-busca-do-regime-interventivo-adequado-a-defensoria-publica/>

Liberdade e Direito à saúde: o HC no contexto do cultivo de cannabis com fins medicinais.

<https://www.conjur.com.br/2025-jan-21/liberdade-e-direito-a-saude-o-hc-no-contexto-do-cultivo-de-cannabis-com-fins-medicinais/>

Defensoria Pública e(m) processos estruturais.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/423463/defensoria-publica-e-m-processos-estruturais>

Saiba como e quando solicitar guarda, regulamentação de visitas e pensão alimentícia.

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/saiba-como-e-quando-solicitar-guarda-regulamentacao-de-visitas-e-pensao-alimenticia>

Juíza reconhece paternidade de homem trans em inseminação caseira.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/422112/juiza-reconhece-paternidade-de-homem-trans-em-inseminacao-caseira>

LGBTQIA+: Apresentador e emissora pagarão R\$ 300 mil por discriminação.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/423496/lgbtqia--apresentador-e-emissora-pagarao-r-300-mil-por-discriminacao>

A simplificação da linguagem jurídica e o acesso à Justiça.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/423116/a-simplificacao-da-linguagem-juridica-e-o-acesso-a-justica>

Justiça garante direito de visita para criança após ausência prolongada do pai.

<https://paranavai.portaldacidade.com/noticias/cidade/justica-garante-direito-de-visita-para-crianca-apos-ausencia-prolongada-do-pai-5633>

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: www.escolasuperior.pb.def.br



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**